



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 24/02/15

ITEM Nº59

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

59 TC-002108/026/13

Prefeitura Municipal: Pedrinhas Paulista.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Boaventura Aparecido de Melo.

Período(s): (01-01-13 a 02-09-13).

Substituta Legal: Vice-Prefeita - Ângela Maria Alves de Mira Giannetta.

Período(s): (03-09-13 a 31-12-13).

Advogado(s): Giovanna C. Giannetta Ruy Sacchett e Renato de Gênova.

Acompanha(m): TC-002108/126/13.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA, referentes ao exercício de 2013. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente (fls.13/40), apresentou a Responsável, Sra. Ângela Maria Alves de Mira Giannetta, após notificação (fl.47), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000896/005/14 - fls.54/75):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Falta da edição do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Defesa: Notícia a celebração de convênio com a Secretaria Estadual de Saneamento e Recursos Hídricos, com vistas à conjugação de conhecimentos técnicos para a elaboração do plano reclamado pela Fiscalização, bem como a edição da Portaria nº 134/2013, que designou o Grupo Executivo Local para o acompanhamento dos respectivos trabalhos.



A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Inexistência do serviço de informação ao cidadão.

Defesa: Afirma que a Prefeitura encontra-se próxima à população atendendo aos seus pedidos de informação prontamente ou em poucos dias.

- A página eletrônica do município não demonstra, em tempo real, as receitas arrecadadas e a espécie de despesa realizada.

Defesa: Segundo o interessado, o Portal da Transparência instalado no município atende a todos os requisitos impostos pela norma e será sistematicamente aperfeiçoado por empresa especializada.

A.3 - DO CONTROLE INTERNO:

- Falta de regulamentação do controle interno.

Defesa: Argumenta que o responsável pelo controle interno avalia o cumprimento das metas previstas, a execução dos programas de governo, o resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como a aplicação dos recursos públicos.

- O responsável pelo controle interno não ocupa cargo efetivo.

Defesa: Informa que, no último trimestre de 2013, o Executivo sancionou a Lei Complementar nº 40/2013, que criou a função gratificada de controle interno e possibilitou a nomeação de um novo responsável, ocupante de cargo efetivo.

- Inexistência de parecer sobre a regularidade da prestação de contas nos processos de adiantamentos.

Defesa: Noticia a regularização do desacerto.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Abertura de créditos adicionais.

Defesa: Alega que a abertura de créditos adicionais e a realização de remanejamentos contaram com autorização legislativa e foram, em parte,



suportadas pelo superávit financeiro do exercício anterior, bem como pelo excesso de arrecadação.

B.3.3.1 ROYALTIES:

- Recursos recebidos do Fundo Especial do Petróleo e da Compensação Financeira de Exploração de Recursos Hídricos transferidos para conta movimento.

Defesa - De acordo com o interessado, embora alocados em conta movimento, os recursos provenientes dos Royalties foram utilizados em conformidade com a legislação da espécie. Anota que tais receitas são creditadas pela Secretaria Estadual da Fazenda na mesma conta em que são depositados os valores da cota parte do ICMS e dos repasses do IPI exportação, não cabendo ao Executivo promover a dissolução reclamada, mas somente a escrituração individualizada.

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Fixação de subsídio diferenciado e excessivo ao Secretário Municipal de Governo e Planejamento, bem como alteração do seu valor no primeiro ano da legislatura.

Defesa: Para justificar o mencionado pagamento de subsídio diferenciado, argumenta que as Leis Complementares n°s 38 e 39/2013 remodelaram a estrutura administrativa do Executivo e criaram o cargo de Secretário Municipal de Governo e Planejamento, cujas atribuições diferem daquelas das demais Secretarias do município.

- Pagamento de férias vencidas aos Secretários Municipais.

Defesa - Com base em decisão do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário com Agravo n° 721001 RG/RJ) procura defender a legalidade de tais pagamentos aos Secretários Municipais, ressaltando terem sido efetuados na oportunidade da respectiva exoneração, anteriormente ao período de concessão.



C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Contratação de médico do PSF para preenchimento de cargo de carreira por meio de procedimento licitatório.

Defesa - Além de destacar que o Pregão realizado mereceu ampla divulgação nos meios de comunicação, explica que a contratação decorreu do desinteresse dos profissionais em prestar o concurso público, especialmente em virtude da baixa remuneração definida pela Lei Municipal nº 1029/14.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Realização das audiências quadrimestrais da saúde, bem como daquelas para debater as metas fiscais, PPA, LDO e LOA em horário comercial, dificultando participação popular.

Defesa - Sustenta que a Administração realizou as audiências públicas nos termos da legislação da espécie.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências de dados de Tesouraria informados ao AUDESP, bem como falta de registro dos saldos das aplicações financeiras.

Defesa - Afirma inexistirem pendências da Prefeitura junto ao sistema AUDESP e anuncia o início do processamento das informações contábeis por meio eletrônico.

D.3.1 QUADRO DE PESSOAL

- Ausência de Lei definidora das atribuições dos cargos em comissão.

Defesa - Esclarece que todos os cargos em comissão do Executivo foram criados por lei e já existiam antes do início da gestão 2013/2016.

- Cargos em comissão que não se amoldam às características de direção, de chefia e de assessoramento.

Defesa - Considera adequada a estrutura administrativa da Prefeitura, uma vez dividida em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretarias que possuem Assessorias e Chefias ocupadas por servidores em comissão.

- Contratação de prestadores de serviços para exercer as atividades de médico do PSF.

Defesa - Reitera argumentos expostos no item C.2.3.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Encaminhamento intempestivo de diversos documentos por meio eletrônico.

Defesa - Alega que o atraso decorreu de falha técnica do "software" de contabilidade, destacando o encaminhamento integral dos documentos a este Tribunal.

- Descumprimento das recomendações expedidas por este Tribunal.

Defesa - Considera atendidas todas as recomendações encaminhadas por este Tribunal.

Assessoria Técnica (fls.338/344) e **Chefia de ATJ** (fl.345) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

O d. **Ministério Público** opinou pela aprovação dos demonstrativos apreciados, com recomendações¹ e proposta de abertura de autos apartados² (fls.346/347).

Em Memoriais de fls.351/354 o interessado

¹ Recomendações: Propôs recomendações nos itens A.1 (Planejamento das Políticas Públicas), A.2 (Lei de Acesso à informação e Lei de Transparência Fiscal), A.3 (Controle Interno), B.3.3.1 (Royalties), D.2 (Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP) e D.5 (Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal).

² Apartados: Abertura de autos apartados para a análise das matérias tratadas nos itens B.5.2 (Subsídios dos Agentes políticos), C.2.3 (Execução Contratual) e D.3.1 (Cargos em Comissão).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

destacou os aspectos positivos das contas consignados nas manifestações dos órgãos de instrução e propugnou pela emissão de Parecer favorável, sem ressalvas ou recomendações (fls.351/354).

Índices apurados pela Fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,28%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	67,79%
DESPESAS COM PESSOAL	40,33%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,72%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,61%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2010: **favorável** (TC-002979/026/10)
Exercício de 2011: **favorável** (TC-001451/026/11)
Exercício de 2012: **favorável** (TC-002040/026/12)

É o relatório.

GCECR
JMCF

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,28%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	67,79%
DESPESAS COM PESSOAL	40,33%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,72%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,61%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito nos termos da Lei Municipal nº 953/12, sem registro de qualquer revisão no período em exame.

Além da regularidade do recolhimento dos encargos sociais, houve repasses à Câmara em valor (R\$ 577.368,53) correspondente a 5,23% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2012 – R\$ 11.031.595,96), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

Atendeu-se, ainda, ao estabelecido pelo artigo 20, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 101/00, eis que as despesas com pessoal e reflexos atingiram 40,33% da Receita Corrente Líquida. Todavia, severa recomendação deverá ser endereçada à origem para que observe a regra do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos servidores que ocupam cargos em comissão, bem como realize concurso público para o preenchimento dos cargos de médico do Programa da Saúde da Família.

Uma vez efetuada a opção pelo regime ordinário de pagamento de precatórios, o município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

liquidou a totalidade do valor (R\$ 90.101,95) constante do mapa orçamentário de 2012, inexistindo recebimento de requisitórios de baixa monta no período em apreço.

O déficit da execução orçamentária de 0,61% (R\$ 85.253,59) mostrou-se amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial do antecedente exercício (R\$ 272.679,63) e o município apresentou evolução positiva dos resultados financeiro (5,05%) e patrimonial (19,17%) em relação a 2012, além da realização de investimento equivalente a 10,30% da Receita Corrente Líquida.

Demais, houve decréscimo da dívida ativa (10,69%) e do endividamento de longo prazo (11,35%) em relação ao ano anterior, destacando-se a existência de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata - 5,01).

Convencem os argumentos da origem de que a abertura de créditos adicionais e a realização de remanejamentos contaram com autorização legislativa e foram parcialmente suportadas pelo superávit financeiro do exercício anterior, bem como pelo excesso de arrecadação. No entanto, cabe advertência à Prefeitura para que limite as alterações orçamentárias e incremente o planejamento das políticas públicas, nos termos dos artigos 167, inciso VI da Constituição Federal e 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O ensino municipal recebeu aplicação do equivalente a 29,28% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF) e 67,79% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Demais, houve utilização de 97,69% do montante advindo do FUNDEB, no período examinado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

bem como aplicação da parcela diferida (R\$ 26.232,16) no primeiro trimestre do exercício de 2014, como previsto pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07³.

Do mesmo modo, à saúde municipal foram direcionados 23,72% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto do município, são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo município.

Aliás, sobre o tema, a Chefe do Executivo informou ter celebrado convênio junto ao Governo do Estado de São Paulo, com vistas à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Deverá, assim, a Fiscalização verificar, no próximo trabalho de campo, sua efetiva implantação.

Além da boa ordem dos livros e registros, conseguiu, ainda, a origem justificar os defeitos apontados nos itens cumprimento das

³ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigências legais e encaminhamento intempestivo de documentos por meio eletrônico.

Nestas circunstâncias, em consonância com a instrução unânime, Voto pela emissão de parecer **favorável** às contas do PREFEITO DE PEDRINHAS PAULISTA, relativas ao exercício de 2.013.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Presidente Prudente para que a Administração Municipal incremente o serviço de atendimento ao cidadão e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens *controle interno* e *fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP*.

Proponho, ainda, a abertura de autos apartados para o exame dos subsídios dos Secretários Municipais (subsídio diferenciado para o Secretário de Governo e Planejamento e pagamento de férias vencidas - item B.5.2 do relatório de fiscalização).

É o voto.

GCECR
JMCF